



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 1 | Nº 004 | Maio de 2014

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas e identificadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas

Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Cons. Waldir Júlio Teis

Vice-Presidente

Cons. José Carlos Novelli

Corregedor-Geral

Cons. Valter Albano da Silva

Ouvidor-Geral

Cons. Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Integrantes

Cons. Humberto Melo Bosaipo

Cons. Gonçalo Domingos de Campos Neto

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida

1ª CÂMARA

Presidente

Cons. Gonçalo Domingos de Campos Neto

Integrantes

Cons. Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Cons. Valter Albano da Silva

Cons. Substituto Luiz Carlos A. Costa Pereira

Cons. Substituto Luiz Henrique M. de Lima

Cons. Substituto João Batista Camargo Júnior

2ª CÂMARA

Presidente

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida

Integrantes

Cons. José Carlos Novelli

Cons. Humberto Melo Bosaipo

Cons. Substituto Isaías Lopes da Cunha

Cons. Substituta Jaqueline Mª J. Marques

Cons. Substituto Moisés Maciel

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Henrique Moraes de Lima

Isaías Lopes da Cunha

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

João Batista Camargo Júnior

Jaqueline Mª. Jacobsen Marques

Moisés Maciel

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

William de Almeida Brito Júnior

Procurador-Geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procuradores de Contas

Alisson Carvalho de Alencar

Gustavo Coelho Deschamps

corpo técnico

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno

Edson José da Silva

Subsecretaria-Geral do Tribunal Pleno

Jean Fábio de Oliveira

Coordenadoria do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções

Marcelo Gramolini Bianchini

Secretaria da 1ª Câmara

Elizabet Teixeira Sant'Anna Padilha

Secretaria da 2ª Câmara

Renata Arruda Rossas Ferrari

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira

Assessoria Especial de Acompanhamento das Atividades do Controle Externo

Rosiane Gomes Soto

Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Joel Bino do Nascimento Júnior

Consultoria Técnica

Bruno Anselmo Bandeira

Secex da 1ª Relatoria

Lígia Maria Gahyva Daoud

Secex da 2ª Relatoria

Andréa Christian Mazetto

Secex da 3ª Relatoria

Roberto Carlos de Figueiredo

Secex da 4ª Relatoria

Gilson Gregório

Secex da 5ª Relatoria

Silvano Alex Rosa da Silva

Secex da 6ª Relatoria

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida

Secex de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

Eduardo Benjuno Ferraz

Secex de Auditorias Especiais

Lidiane dos Anjos Santos

Secex de Obras e Serviços de Engenharia

André Luiz Souza Ramos

corpo de gestão

Chefe de Gabinete da Presidência

Augustinho Moro

Coordenadoria-Geral do Sistema de Controle Interno

Solange Fernandez Nogueira

Assessoria de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania

Cassyrá Lúcia Correa Barros Vuolo

Assessoria de Apoio às Unidades Gestoras

João Roberto de Proença

Secretaria-Geral da Presidência

Emanuel Gomes Bezerra Júnior

Consultoria Jurídica-Geral

Giuliano Bertucini

Secretaria Executiva da Vice-Presidência

Marco Aurélio Queiroz

Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral

Florianio Grzybowski

Secretaria Executiva da Ouvidoria-Geral

Naise Godoy de Campos Silva Freire

Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação

Risodalva Beata de Castro

Secretaria Executiva de Administração

Marcos José da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Gestão de Contratos, Convênios e Parcerias

Valdir Marinho da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Cerimonial

Tânia de Cássia Melo Bosaipo

Coordenadoria do Núcleo de Expediente

Deise Maria de Figueiredo Preza

Coordenadoria do Núcleo de Patrimônio

Marcelo Catalano Corrêa

Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Adjair Roque de Arruda

Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas

Enéias Viegas da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Qualidade de Vida no Trabalho

Estela Rosa Biancardi

Secretaria de Comunicação Social

José Roberto Amador

Secretaria de Tecnologia da Informação

Odilley Fátima Leite Medeiros

Escola Superior de Contas

Marina Bressane Spinelli Maia de Andrade



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:

8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

EXPEDIENTE:

Elaboração: Consultoria Técnica do TCE-MT

supervisão e elaboração:

Bruno Anselmo Bandeira *Secretário-Chefe da Consultoria Técnica*

coordenação e elaboração:

Natel Laudo da Silva..... *Assessor Técnico da Consultoria Técnica*

elaboração:

Bruna Henriques de Jesus Zimmer *Técnico de Controle Público Externo*

Loide Santana Pessoa Bombassaro..... *Auditora Pública Externa*

Ana Luisa Felipin Pereira

Daiane Bertani

+55 65 3613-7554 – consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

Edição: Secretaria de Comunicação Social do TCE-MT

supervisão: José Roberto Amador..... *Secretário de Comunicação Social*

projeto gráfico: Doriane de Abreu Miloch *Coordenadora da PubliContas*

capa: Rodrigo Canellas *Coordenador de Publicidade*

+55 65 3613-7559 - imprensa@tce.mt.gov.br | +55 65 3613-7561 - publicontas@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

PREJULGADOS	4
1. CONTRATO	4
1.1) Contrato. Serviços de Natureza Continuada. Concessão de mão-de-obra. Repactuação de preços.	4
ACÓRDÃOS	5
1. CONTRATO	5
1.1) Contrato. Assessoramento contábil. Serviços distintos das atribuições do cargo de contador efetivo.	5
1.2) Contrato. Realização de show ou evento artístico. Pagamento antecipado de parcela contratual. Excepcionalidade. Cláusula contratual que assegure cumprimento do objeto e fixação de multa	5
2. DESPESA	5
2.1) Despesa. Pagamento pelo município de aluguel de imóvel para órgão de outro ente da federação. Inexistência de convênio ou outro instrumento.	5
3. EDUCAÇÃO	5
3.1) Educação. Limite. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Gastos com alimentação e diárias de agentes públicos.	5
3.2) Educação. Limite. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Gastos com aquisição de instrumentos musicais.	5
4. LICITAÇÃO	6
4.1) Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Exigência editalícia de comprovação de existência de contador no quadro permanente da licitante.	6
4.2) Licitação. Regularidade fiscal. Prova de regularidade em pagamentos na execução contratual.	6
4.3) Licitação. Vedação à participação de empresas em consórcio. Ato discricionário. Necessidade de justificativa.	6
5. PESSOAL	6
5.1) Pessoal. Contador. Afastamento para exercício de mandato eletivo. Substituição por investidora em cargo comissionado. Contratação temporária de contador.	6
5.2) Pessoal. Atribuições do controlador interno. Exercício por servidor efetivo investido em cargo comissionado.	6
6. PROCESSUAL	6
6.1) Processual. Alegação recursal com vistas à nulidade processual. Ausência de demonstração de prejuízo ao recorrente.	6
6.2) Processual. Competência. Conselheiro relator. Erros materiais. Cálculo errôneo de multas. Correção de ofício.	7
6.3) Processual. Competência do Tribunal de Contas para apreciação de contrato administrativo. Rescisão unilateral pelo fiscalizado de contrato em execução.	7
7. RESPONSABILIDADE	7
7.1) Responsabilidade. Ausência de pessoal de controle interno e de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle. Responsabilização do dirigente máximo.	7
7.2) Responsabilidade. Ineficiência dos procedimentos de controle de sistema administrativo. Responsabilização do líder da unidade executora. Responsabilização solidária do dirigente máximo.	7

PREJULGADOS

1. CONTRATO

1.1) Contrato. Serviços de Natureza Continuada. Concessão de mão-de-obra. Repactuação de preços.

1. É possível a repactuação em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra, provocada por acordos, convenções, dissídios coletivos de trabalho ou equivalentes, desde que observados os seguintes requisitos:
 - a) previsão editalícia e contratual;
 - b) lapso de 1 (um) ano contado da data do orçamento a que a proposta se referir;
 - c) previsão editalícia e nas minutas de contrato de cláusulas dispondo que os orçamentos vinculados às propostas de preços devem ser elaborados e apresentados em conformidade com o acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho vigente à época da formulação do orçamento; e,
 - d) demonstração analítica e comprovação, pelo contratado, da variação de todos os itens da planilha de custos do contrato.
2. Na primeira repactuação, o prazo de 1 (um) ano deve ser contado a partir da data do respectivo orçamento, considerando-se, neste caso, a data do orçamento como a do acordo, dissídio, convenção coletiva de trabalho ou equivalente, que estabelecer a composição salarial vigente à época da entrega da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originalmente.
3. Nas repactuações sucessivas à primeira, contar-se-á a anualidade a partir da última repactuação.
4. O contratado deverá solicitar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o fizer tempestivamente, haverá a preclusão do direito à repactuação de preços e à percepção dos seus efeitos financeiros.

(Consulta. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Resolução de Consulta nº 08/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 23.400-1/2013](#)).

ACÓRDÃOS

1. CONTRATO

1.1) Contrato. Assessoramento contábil. Serviços distintos das atribuições do cargo de contador efetivo.

É legal a contratação de serviços de assessoramento contábil quando o objeto do contrato incluir serviços distintos das atribuições operacionais previstas para o cargo efetivo de contador, ou seja, a contratação não pode abarcar os serviços de natureza contínua e permanente afetos à competência do contador.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 14/2014-Segunda Câmara. [Processo nº 20.340-8/2013](#)).

1.2) Contrato. Realização de show ou evento artístico. Pagamento antecipado de parcela contratual. Excepcionalidade. Cláusula contratual que assegure cumprimento do objeto e fixação de multa.

É permitido o pagamento excepcional e antecipado de parcela contratual referente à realização de show ou de evento artístico, uma vez que é praxe de mercado que alguns artistas ou prestadores de serviços desse ramo só realizem shows ou eventos por meio de recebimento financeiro adiantado. Porém, o ente contratante, por medida de cautela, deve estabelecer cláusula no instrumento contratual que assegure a prestação efetiva do serviço contratado e a fixação de multa pelo descumprimento correlato.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 952/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.621-0/2013](#)).

2. DESPESA

2.1) Despesa. Pagamento pelo município de aluguel de imóvel para órgão de outro ente da federação. Inexistência de convênio ou outro instrumento.

É ilegal o pagamento pelo município de despesas de aluguel de imóvel para atender órgão de outro ente da federação sem a celebração de convênio ou de instrumento congênere.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.078/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.611-2/2013](#)).

3. EDUCAÇÃO

3.1) Educação. Limite. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Gastos com alimentação e diárias de agentes públicos.

A classificação dos gastos com alimentação e diárias de agentes públicos como manutenção e desenvolvimento de ensino, mesmo que em atividades que alcançam os alunos, é imprópria, e, portanto, são despesas que devem ser excluídas do cálculo do percentual mínimo de gastos com educação.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.080/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.597-3/2013](#)).

3.2) Educação. Limite. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Gastos com aquisição de instrumentos musicais.

Os gastos com aquisição de instrumentos musicais não figuram no art. 70 da Lei Federal 9.394/96, por isso não devem ser classificados como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, ainda que o objetivo do dispêndio tenha sido a realização de atividades complementares à grade curricular de ensino.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 949/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.573-6/2013](#)).

4. LICITAÇÃO

4.1) Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Exigência editalícia de comprovação de existência de contador no quadro permanente da licitante.

É ilegal a exigência, em edital licitatório, de comprovação da existência de contador no quadro permanente da licitante, como requisito de qualificação técnica para a fase de habilitação, uma vez que tal exigência restringe a participação no certame licitatório e não se coaduna com o regime de trabalho aplicado a esse profissional, que pode se vincular à empresa licitante por outros meios que não o de vínculo permanente.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 01/2014-Segunda Câmara. [Processo nº 7.103-0/2013](#)).

4.2) Licitação. Regularidade fiscal. Prova de regularidade em pagamentos na execução contratual.

A prova de regularidade fiscal relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) deve ser apresentada pela contratada à administração pública tanto no momento da contratação quanto por ocasião dos pagamentos relativos à execução contratual.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 02/2014-Segunda Câmara. [Processo nº 7.119-6/2013](#)).

4.3) Licitação. Vedação à participação de empresas em consórcio. Ato discricionário. Necessidade de justificativa.

A previsão em edital licitatório de vedação à participação de empresas em consórcio deve ter correspondente justificativa, tendo em vista que todos os atos administrativos, mesmo aqueles caracterizados como discricionários, devem ser devidamente motivados.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 948/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.345-8/2013](#)).

5. PESSOAL

5.1) Pessoal. Contador. Afastamento para exercício de mandato eletivo. Substituição por investidura em cargo comissionado. Contratação temporária de contador.

A função de contador concursado, afastado para exercer mandato eletivo, não pode ser exercida por agente investido em cargo comissionado de chefia, assessoramento e direção, sendo que nesse caso os serviços contábeis devem ser realizados por um contador contratado temporariamente, admitido mediante processo seletivo, uma vez que resta caracterizado o excepcional interesse público.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 952/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.621-0/2013](#)).

5.2) Pessoal. Atribuições do controlador interno. Exercício por servidor efetivo investido em cargo comissionado.

É irregular a nomeação de servidor efetivo em cargo comissionado para exercer as atribuições de controlador interno, tendo em vista que tais atribuições não possuem natureza de direção, chefia ou assessoramento, não se enquadrando no disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, devendo ser exercidas por servidor efetivo aprovado mediante concurso público para a carreira específica do controle interno.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.081/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.589-2/2013](#)).

6. PROCESSUAL

6.1) Processual. Alegação recursal com vistas à nulidade processual. Ausência de demonstração de prejuízo ao recorrente.

A alegação recursal de falha de natureza procedimental em processo de contas, como a ausência de juízo de admissibilidade previsto regimentalmente, não é suficiente para se declarar nulidade processual, havendo necessidade de demonstração de prejuízo ao recorrente.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 945/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 13.123-7/2011](#)).

6.2) Processual. Competência. Conselheiro relator. Erros materiais. Cálculo errôneo de multas. Correção de ofício.

O conselheiro relator, nos termos do art. 89, XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução 14/2007), é competente para realizar correções de ofício de erros materiais de suas decisões, como no caso de cálculo errôneo de multas aplicadas, desde que não implique em alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento.

(Revisão *ex officio* de Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.025/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.040-8/2012](#)).

6.3) Processual. Competência do Tribunal de Contas para apreciação de contrato administrativo. Rescisão unilateral pelo fiscalizado de contrato em execução.

A rescisão unilateral de contrato administrativo em execução pelo fiscalizado, para o qual já tenha ocorrido pagamento parcial ao contratado, não afasta a competência do Tribunal de Contas em apreciar tal instrumento jurídico.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 945/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 13.123-7/2011](#)).

7. RESPONSABILIDADE

7.1) Responsabilidade. Ausência de pessoal de controle interno e de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle. Responsabilização do dirigente máximo.

O dirigente máximo responde pelas irregularidades referentes à ausência de designação de pessoal para a realização do controle interno e pela ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: João Batista Cargomo. Acórdão nº 1.086/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.142-0/2013](#)).

7.2) Responsabilidade. Ineficiência dos procedimentos de controle de sistema administrativo. Responsabilização do líder da unidade executora. Responsabilização solidária do dirigente máximo.

O servidor responsável pela unidade executora responde pela ineficiência dos procedimentos de controle do respectivo sistema administrativo. Para essa irregularidade, o gestor ou dirigente máximo da entidade não será responsabilizado, uma vez que a ineficiência de procedimentos de controle tem caráter operacional, salvo se restar comprovada sua culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, situação em que será responsável solidário.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: João Batista Cargomo. Acórdão nº 1.086/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.142-0/2013](#)).



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br